

PROCESSO - A. I. Nº 019803.0025/04-1  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - GILSON MENDES DA SILVA  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 13/07/2005

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0208-11/05

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 114, II, § 2º, do RPAF/99 em razão de tratar-se de pessoas homônimas cujo verdadeiro contribuinte não cometeu nenhuma infração à ordem tributária, conforme os documentos apensados aos autos. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Representação da PGE/PROFIS nos termos do art. 114, inciso II § 1º do Decreto nº 7.629/99 (RPAF) c/c art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo a improcedência do Auto de Infração em discussão.

Constatou-se que o Auto de Infração foi lavrado contra outro contribuinte, homônimo do real proprietário das mercadorias, estando aquele com a Inscrição Estadual cancelada e este ser um contribuinte não inscrito e ter comprovado o recolhimento do ICMS devido por antecipação (art. 125, II, “a”, nº 2 do RICMS/97).

A análise documental do Auto de Infração comprova que o verdadeiro contribuinte não estava com sua inscrição cancelada, sem motivo que justificasse a apreensão das mercadorias, comprovando que jamais houve alguma infração à ordem tributária, desse modo o i. Procurador do Estado representa ao CONSEF, para ser julgado improcedente o Auto de Infração, haja vista que os documentos acostados aos autos, demonstram sem dúvidas a existência de contribuinte homônimo, e daí uma situação irregular, já que o contribuinte faltoso não é o mesmo proprietário das mercadorias apreendidas.

Em manifestações subseqüentes a ilustre procuradora Dra. Leila Von Söhsten Ramalho e o Procurador Chefe da PGE/PROFIS Dr. Jamil Cabús Neto concordam com a proposição ao CONSEF para que seja reconhecida a improcedência da autuação objeto do presente PAF.

#### VOTO

Sem dúvidas está mais do que comprovado o lamentável equívoco da autuação, uma vez que esta se deu por conta da existência de contribuintes homônimos. Destarte, CONHEÇO E ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS, para que seja considerado o Auto de Infração Improcedente.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS